



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0199/2013 – CRF – Protocolo nº 129685/2013-1
PAT Nº 0421/2013- 1ª - SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE W K Veículos LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
26, 11, 2015

ACÓRDÃO Nº 0253/2015-CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE. ART. 47 DO RSET. ART. 20, I E II, DO RPAT.

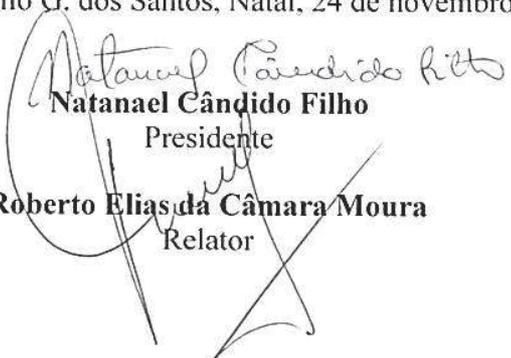
1. A fiscalização em tela extrapolou um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiante dos procedimentos revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Precedentes: ACÓRDÃOS CRF Nº 121/2014, 126/2014, 3/2015, 129/2015, 248/2015..

2. A não escrituração de documentos em livros fiscais prescinde de procedimentos anteriores a serem adotados pelo fisco, que não foram observados e não são próprios das atividades exercidas pela Subcoordenadoria na qual são lotados os autuantes. Não é admissível a realização de fiscalização de estabelecimento com métodos de fiscalização de mercadoria em trânsito, sendo negado ao contribuinte o prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a regularidade das mercadorias existentes no estabelecimento.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 24 de novembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Roberto Elias da Câmara Moura
Relator